



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903144/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.855 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2023
Recorrente PRIME TIMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer as arguições de decadência e prescrição, já que os pedidos de compensação ocorreram na vigência da LC 118/2005 e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 08-52.396 - 5ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 29 de junho de 2020 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

(...)Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 27, através do qual a RFB não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 10987.55743.070113.1.2.02-5740, originado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010. O crédito solicitado foi de R\$ 61.935,18 e nada foi deferido.

Referido Despacho informou que: “Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado”.

Ciente do Despacho Decisório em 18/06/2013 (fl. 30), o contribuinte apresentou, em 18/07/2013, Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 05) na qual alega em síntese que:

- O despacho decisório não possui qualquer fundamentação, fato que impõe cerceamento de defesa à contribuinte, pois desconhece as razões da não homologação.
- O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Assim, todas as decisões, mesmo na esfera administrativa, devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que requer seja declarado.
- A Declaração de Compensação formadora do crédito passível de restituição foi a PER/DCOMP n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007, que a exemplo do PER/DCOMP ora em análise, também não foi homologada pelo argumento de que não teria sido apresentada no prazo legal, sendo recebido em 23/01/2011 o despacho decisório n.º 912646635 que não homologou aquela declaração de compensação.
- A contribuinte apresentou em 25/03/2011 Manifestação de Inconformidade, a qual ainda aguarda julgamento, na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.
- O pedido de restituição, entretanto, a exemplo da declaração de compensação, se deu de forma regular e a contribuinte desconhece as razões de seu indeferimento, assim merece ser determinada a reforma do despacho decisório para que seja DEFERIDO o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP n.º: 10987.55743.070113.1.2.02-5740 e determinada a restituição do saldo remanescente no valor de R\$ 61.935,18(sessenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).
- Alternativamente, caso seja indispensável o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo n.º 11020.904.096/2010-45, que homologará ou não a Declaração de Compensação n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007(originadora do crédito ora pleiteado), a contribuinte requer a reunião dos processos para julgamento simultâneo.
- PELO EXPOSTO, a impugnante requer seja declarada a nulidade do despacho decisório, por falta de fundamentação; DEFERIR o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP n.º: 10987.55743.070113.1.2.02-5740 e determinar a restituição do saldo remanescente no valor de R\$ 61.935,18

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)PRELIMINAR DE NULIDADE

A defesa do contribuinte alega que O despacho decisório não possui qualquer fundamentação, fato que impõe cerceamento de defesa à contribuinte e que O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Assim, todas as decisões, mesmo na esfera administrativa, devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que requer seja declarado.

O Despacho Decisório questionado traz a descrição dos fatos, enquadramento legal e as razões pela qual não foi reconhecido o direito creditório solicitado e não foram homologadas as compensações solicitadas. O motivo foi a inexistência do crédito pleiteado. Estes foram os pressupostos de fato e de direito. Uma vez que não existe o crédito pleiteado há que se negar a compensação e encaminhar para a cobrança os débitos em aberto.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório. O contribuinte entendeu perfeitamente o disposto no despacho decisório e dele se defendeu, ainda que tenha questionado a motivação do ato.

De acordo com os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), apenas ensejam a nulidade do auto de infração: (i) a incompetência do agente para lavrar atos e termos, e (ii) a incompetência da autoridade para proferir despachos e decisões ou sua emissão com preterição do direito de defesa, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...) Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nos termos do art. 59, I, apenas se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo, quando lavrado por pessoa incompetente. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, somente pode ser declarada quando não é oferecido o necessário direito de defesa ao autuado, o que não ocorreu no caso vertente.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. Este é o entendimento extraído do art. 60.

Assim sendo, cumpre salientar que os atos impugnados encontram-se revestidos das formalidades legais, com adequada motivação fática e jurídica, não padecendo de qualquer vício de nulidade, pois lavrados por autoridade competente. Além disso, as peças que os compõem obedecem aos requisitos do art. 10 do PAF, contendo todos os elementos imprescindíveis ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Também não se configura o vício de nulidade por cerceamento do direito de defesa, já que o Manifestante teve ciência do despacho e lhe foram concedidas todas as condições para apresentar sua defesa em tempo hábil. O enfrentamento das questões na Manifestação de Inconformidade denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram a autuação.

Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade suscitada nesse ponto, uma vez que todos os aspectos essenciais do lançamento foram respeitados, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, rejeitam-se as alegações de nulidade por cerceamento de direito de defesa e ofensa ao princípio da motivação.

MÉRITO

O crédito objeto do presente processo de restituição, no montante de R\$ 61.935,18 não foi reconhecido em virtude da parcela de crédito originada de demais estimativas compensadas não ter sido confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2010	00609.84563.161110.1.3.02-8007	63.280,00	0,00	63.280,00	DCOMP não homologada
Total		63.280,00	0,00	63.280,00	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 152.565,47

O Manifestante, em síntese, alega que o valor da estimativa não compensada no PER/DCOMP nº 00609.84563.161110.1.3.02-8007, processo nº 11020.904.096/2010-45 ainda aguarda julgamento. Alternativamente requer a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

O processo citado acima foi julgado e a Manifestação de Inconformidade considerada improcedente. Naquele processo, de forma resumida, o pedido de restituição/compensação foi alcançado pela prescrição, razão do indeferimento.

O Contribuinte, insatisfeito, apresentou Recurso Voluntário ao CARF, conforme tela mais abaixo.

Como o contribuinte postulou as referidas compensações em 16/11/2010 e em 29/11/2010, mediante as declarações nº 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e nº 36884.29281.291110.1.3.02-5816, isto é, após a vigência da LC nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (Súmula nº 91 do CARF). Portanto, não procede o argumento da defesa de que sua compensação teria sido tempestiva.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF Caxias do Sul.

(Documento assinado eletronicamente)

Thayse Felipe Arente – Relatora

11020.904096/2010-45

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade
11020.904096/2010-45			07/07/2010	03.859.845/0001-25	PRIMEI TMBER INDUSTRIA E COMERC.	RESTITUIÇÃO	0509-CEGAP-CARF-CA01	Tribun. CONTENCIOSO

O crédito de saldo negativo requerido no presente processo depende de crédito existente em processo que denegou o pedido. Assim, não há liquidez e certeza do crédito em apreço, razão pela qual o pleito do contribuinte não deve ser atendido. Caso haja apresentação de recurso o presente processo deve ser pensado ao processo de nº 11020.904096/2010-45.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi acima exposto Voto por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade do contribuinte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...) A Declaração de Compensação formadora do crédito passível de restituição foi a PER/DCOMP n.º 00609.84563.161110.1.3.02- 8007, que a exemplo do PER/DCOMP ora em análise, também não foi homologada pelo argumento de que não teria sido apresentada no prazo legal, sendo recebido em 23/01/2011 o despacho decisório n.º 912646635 que não homologou aquela declaração de compensação. A recorrente apresentou em 25/03/2011 Manifestação de Inconformidade, a qual manteve o indeferimento, tendo apresentado em 22/03/2019 Recurso Voluntário contra aquela decisão, que aguarda julgamento por esse Conselho Administrativo.

O pedido de restituição, entretanto, a exemplo da declaração de compensação, se deu de forma regular e a recorrente MESMO APÓS O JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTINUA DESCONHECENDO AS RAZÕES DE SEU INDEFERIMENTO, pois resta comprovada a origem do crédito, não, podendo se conformar com a alegação de inexistência do crédito.

Neste sentido, merece provimento o presente Recurso para determinar a restituição do PER/DCOMP n.º: 10987.55743.070113.1.2.02-5740 e determinada a restituição do saldo remanescente no valor de R\$ 61.935,18(sessenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

PELO EXPOSTO,

a recorrente requer respeitosamente a Vossa Senhoria, o recebimento e provimento do presente Recurso Voluntário para determinar a reforma do acórdão, determinando a homologação do crédito, bem como a restituição do saldo e, o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP n.º: 10987.55743.070113.1.2.02-5740, e determinar a restituição do saldo remanescente no valor de R\$ 61.935,18(sessenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O presente processo trata sobre a análise da possibilidade ou não de homologação do direito creditório proveniente do pedido restituição apresentado no PER/DCOMP n.º:

10987.55743.070113.1.2.02-5740, no valor de R\$ 61.935,18(sessenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) que não foi reconhecido em virtude da parcela de crédito originada de demais estimativas compensadas não ter sido confirmada

No Recurso Voluntário, o recorrente não trouxe qualquer argumento ou fundamento que pudesse infirmar as conclusões da DRJ, tampouco produziu qualquer prova que tivesse o condão de alterar o voto prolatado, razão pela qual mantenho incólume o Acórdão da DRJ quanto a glosa no valor de R\$ 61.935,18(sessenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) nos mesmos termos e sob os mesmos fundamentos insertos no Acórdão nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, passo a transcrever os principais excertos do voto:

MÉRITO

O crédito objeto do presente processo de restituição, no montante de R\$ 61.935,18 não foi reconhecido em virtude da parcela de crédito originada de demais estimativas compensadas não ter sido confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2010	00609.84563.161110.1.3.02-8007	63.280,00	0,00	63.280,00	DCOMP não homologada
Total		63.280,00	0,00	63.280,00	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 152.565,47

O Manifestante, em síntese, alega que o valor da estimativa não compensada no PER/DCOMP n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007, processo n.º 11020.904.096/2010-45 ainda aguarda julgamento. Alternativamente requer a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

O processo citado acima foi julgado e a Manifestação de Inconformidade considerada improcedente. Naquele processo, de forma resumida, o pedido de restituição/compensação foi alcançado pela prescrição, razão do indeferimento.

O Contribuinte, insatisfeito, apresentou Recurso Voluntário ao CARF, conforme tela mais abaixo.

Como o contribuinte postulou as referidas compensações em 16/11/2010 e em 29/11/2010, mediante as declarações n.º 00609.84563.161110.1.3.02-8007 e n.º 36884.29281.291110.1.3.02-5816, isto é, após a vigência da LC n.º 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (Súmula n.º 91 do CARF). Portanto, não procede o argumento da defesa de que sua compensação teria sido tempestiva.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF Caxias do Sul.

(Documento assinado eletronicamente)

Thayse Felipe Arente – Relatora

11020.904096/2010-45

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade
11020.904096/2010-45			07/07/2010	03.859.845/0001-25	PRIME TIMBER INDUSTRIA E COMERC.	RESTITUIÇÃO	DISOR-CEGAP-CARF-CA01	Tramitar CONTENCIOSO

O crédito de saldo negativo requerido no presente processo depende de crédito existente em processo que denegou o pedido. Assim, não há liquidez e certeza do crédito em apreço, razão pela qual o pleito do contribuinte não deve ser atendido. Caso haja apresentação de recurso o presente processo deve ser pensado ao processo de n.º 11020.904096/2010-45.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi acima exposto Voto por considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade do contribuinte

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-002.855 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.903144/2013-21